



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.001346/2008-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GALENO JOSÉ DE SENA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Existindo erros materiais na decisão recorrida, apontados em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no acórdão 2402-007.440, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração de iniciativa de membro do Colegiado (com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF),

aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09.06.15), contra o Acórdão 2402-007.440, datado de 10.07.2019 (fls. 180), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, deste CARF, por meio do qual anulou-se a decisão recorrida, mediante a emissão das seguintes ementas:

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É nula, por preterição de direito de defesa, a decisão que não esclarece ao contribuinte os motivos determinantes da negativa de seu pedido, cabendo a devolução do processo à autoridade responsável para emitir nova decisão.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à Administração rever de ofício os atos administrativos executados com preterição de direito de defesa.

Defende o embargante a existência de contradição entre o dispositivo da r. decisão e a conclusão de seu voto condutor, vale conferir:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, para que seja produzida uma nova decisão, nos termos do voto do relator.

Conclusão do voto:

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário apresentado e, de ofício, DECLARAR NULA a decisão relativa à solicitação de retificação de SRL, contida às folhas 110 dos autos, em razão de preterição de direito de defesa do contribuinte, cabendo a devolução do processo à unidade de origem, a fim de que seja emitido novo ato decisório, devidamente motivado.

Conforme se observa, enquanto o dispositivo do acórdão informa a anulação da decisão recorrida (Acórdão nº 17-43.577, da DRJ São Paulo II/SP, fls. 152 a 156), a conclusão do voto condutor declara nula a decisão de fl. 110, relativa à SRL (emitida pela unidade de origem da RFB).

Em razão disso, o presidente da turma admitiu os presentes embargos, para que seja examinada e sanada tal contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Conhecimento

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Da contradição constatada no acórdão

Ao analisar o acórdão questionado verifica-se que, de fato, há a contradição apontada nos embargos, sendo forçoso reconhecer que o voto transcrito na decisão recorrida não coaduna com a efetiva deliberação tomada pelo colegiado por ocasião da sessão de julgamento.

Assim, a fim de sanar tal contradição, é importante transcrever o efetivo conteúdo do voto motivador da decisão embargada:

Das alegações do contribuinte

O autuado apresentou DIRPF/04 original em 30.04.2004, por meio da qual, após declarar apenas rendimentos tributáveis recebidos de PJ no valor de R\$ 65.838,10, apurou imposto a pagar na monta de R\$ 305,94.

Por meio da retificadora de 09.09.2004, além de ter aumentado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de PJ no valor de R\$ 67.187,10, passou a declarar rendimentos recebidos de PF/EXTERIOR, sujeitos ao carnê-leão, no total de R\$ 135.737,10. Como não havia recolhido o carnê-leão em época própria, é dizer, ao longo de 2003, o resumo de sua DIRPF passou a demonstrar, agora, um valor de imposto a pagar no importe de R\$ 38.004,62, dividido em 6 quotas no valor de R\$ 6.334,10, cada.

Mais adiante, em 15.09.2004, retificou novamente sua DIRPF com vistas a considerar, em sua apuração, o valor de R\$ 33.619,95 a título de carnê-leão não recolhido, frise-se, em época própria. Com isso, seu imposto a pagar foi reduzido de R\$ 38.004,62 para R\$ 4.484,67, divido em 6 quotas de R\$ 747,44, cada.

E, por fim, em 30.09.2004, tornou a retificar sua DIRPF. Aumentou o valor dos rendimentos recebidos de PF/EXTERIOR, sujeitos ao carnê-leão, no total de R\$ 137.843,19. Considerou, em sua apuração, o valor de R\$ 34.099,11 a título de carnê-leão não recolhido, frise-se, em época própria. O imposto a pagar permaneceu inalterado. Ou seja, R\$ 4.484,67, divido em 6 quotas de R\$ 747,44, cada.

Como alguns dos recolhimentos que se deram em setembro de 2004 apresentavam o código 0190, a fiscalização houve por bem efetuar a glosa daqueles aproveitados na DIRPF, mas não identificados nesse código. R\$ 34.099,11 - R\$ 10.868,08 = **R\$ 23.231,03 (lançado)**.

Ocorre que às fls. 56/64 consta Declaração de Compensação apresentada em 30.09.2004, por meio da qual o contribuinte pretendeu, aparentemente, compensar esses débitos de carnê-leão, que passou a declarar em suas retificadoras, com os recolhimentos das quotas que haviam sido originalmente apuradas.

O recorrente, desde sua impugnação, vem asseverando que o valor então glosado/cobrado encontra-se recolhido por meio do código 0211,

sendo que, com isso, teria efetuado um ajuste de contas, via Declaração de Compensação, com vistas à extinção do débito. Veja-se:

Com base nas declarações retificadoras, o contribuinte solicitou Receita Federal que os recolhimentos efetuados sob o Código da Receita 0211 fossem utilizados para compensar os débitos declarados como "Carnê leão e imposto complementar". Em particular, para a compensação do montante acima (R\$ 23.231,03), que corresponde a um débito sob o Código da Receita 0190, conforme se pode verificar na Declaração de Compensação de No. 12379.20010.300904.2.7.04-0057, apresentada à Receita Federal em 30/09/2004 (CÓPIA EM ANEXO), o total do débito, R\$ 23.231,03, corresponde a soma dos valores principais dos débitos constantes da referida solicitação de compensação. Na mesma declaração pode-se observar que o montante recolhido sob o código 0211 é suficiente para a quitação deste débito, incluindo os valores de multas e juros. Além disto, 'o programa PER/DCOMP, utilizado para o envio da solicitação, não acusou nenhuma pendência com relação à declaração de compensação enviada. Outros esclarecimentos serão apresentados a seguir neste documento.

Com base nos fatos apresentados de forma resumida acima e de forma mais detalhada a seguir, o contribuinte solicita que seja verificado que, com a compensação dos débitos constantes da declaração de compensação, terá quitado todo o débito constante da notificação de lançamento acima.

Por outro lado, a decisão de primeira instância deixou de se pronunciar acerca dos efeitos da compensação no caso em concreto, em especial em função do exposto nos §§ 2º e 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Resumiu-se a afirmar não deter competência para a análise da compensação. Confira-se:

Pesquisa efetuada ao sistema de controle de pagamentos da RFB (fls. 143/144) comprova os recolhimentos do carnê-leão efetuados ao longo do ano-calendário de 2003, que totalizam a importância de R\$ 10.868,08 (valor original), que já havia sido considerada comprovada pela fiscalização quando da autuação.

[...]

Cumprе ressaltar, por fim, que, a teor do art. 285 da Portaria nº 125, de 04/03/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 206, de 03/03/2010, os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte (PER/DCOMP), devem ser objeto de apreciação pela DRF de origem.

Nesse contexto, penso que eventual manifestação deste colegiado acerca do tema, na fase atual, implicará supressão de instância, que poderá vir a caracterizar prejuízo ao direito de defesa do recorrente, por flagrante violação ao devido processo legal e à sua ampla defesa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, abordando os efeitos jurídicos da compensação nos caso dos autos, valendo-se,

inclusive e se for o caso, de consultas aos sistemas da RFB no tocante ao resultado da análise da compensação.

Do texto do voto acima transcrito, objeto da efetiva deliberação no julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, extrai-se que a decisão a ser anulada é o acórdão 17-43.577, da 3ª Turma da DRJ/SP2, de 18.08.2010 (fls 152 dos autos).

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES**, sanando a contradição entre o dispositivo e a conclusão do Acórdão exarado, que passa a ter o seguinte texto:

Conclusão do acórdão embargado:

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, abordando os efeitos jurídicos da compensação nos caso dos autos, valendo-se, inclusive e se for o caso, de consultas aos sistemas da RFB no tocante ao resultado da análise da compensação.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator